



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.001397/2005-61  
Recurso nº : 133.667  
Acórdão nº : 202-17.178

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 16/09/07
C	Rubrica

Recorrente : WM TANNOUS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/12/2006

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA.**

A apreciação de recurso voluntário consistente em exigência lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ confinada está na competência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WM TANNOUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando a competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

*Antonio Carlos Atullm*  
Antonio Carlos Atullm  
Presidente

*Maria Teresa Martínez López*  
Maria Teresa Martínez López  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Nadja Rodrigues Romero, Raimar da Silva Aguiar, Antonio Zomer e Simone Dias Musa (Suplente).

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 27 de 1 2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.001397/2005-61  
Recurso nº : 133.667  
Acórdão nº : 202-17.178

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : WM TANNOUS LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 01/07/2000 a 31/07/2004.

Em prosseguimento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida:

*"A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o PIS do período de julho de 2000 a julho de 2004.*

*Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 16 a 23, o procedimento fiscal foi iniciado a partir do recebimento de representação fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, na qual teria sido constatada fraude na utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.*

*Além dos valores constantes da referida representação, de dezembro de 2002 a abril de 2003, omitidos dolosamente e por isso lançados com multa qualificada de 150%, o autuante exigiu todas as diferenças encontradas para o período, demonstradas às fls. 5/14, 22/23 e 28/638, com os acréscimos legais, resultando na constituição do crédito tributário no valor de R\$ 53.288,23.*

*A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 6/7 e 14/15.*

*Devidamente cientificada em 29/07/2005, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 4, a interessada apresentou em 25/08/2005 a impugnação de fls. 581/598.*

*Nela a impugnante suscitou a preliminar de nulidade, pois o Mandado de Procedimento Fiscal emitido dava competência para se fiscalizar a Cofins do período de 10/2000 a 12/2003, e a formalização do lançamento necessitaria de Mandado de Procedimento Complementar.*

*Requeru o sobrestamento do presente até o julgamento do processo nº 13855.001398/2005-13, pois parte do lançamento decorre de omissão de receita cujas razões estão postas naquele processo.*

*Discorreu sobre os aspectos jurídicos da Lei nº 9.718, de 1998, para concluir pela sua invalidade perante a Constituição vigente à época de sua edição, antes da Emenda nº 20.*

*Alegou que a taxa Selic possuir caráter remuneratório, não podendo ser utilizada como juros moratórios, além de suplantiar o limite de 1% ao mês previsto no Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.*

*No tocante à multa de 150%, argumentou que a procedência das razões inerentes à omissão de receita, discutidas no processo já citado, refletirão na redução da multa, uma vez que ficará descaracterizado qualquer tipo de dolo ou sonegação de informações.*

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25 18 1006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.001397/2005-61  
Recurso nº : 133.667  
Acórdão nº : 202-17.178

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*Afirmou ser inaplicável a multa de 75%, uma vez que se tratam de valores declarados pelo próprio contribuinte os que serviram de base para a Fiscalização. Transcreveu jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes nesse sentido, propugnando pela aplicação da multa prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, no percentual de 20%, prevista para os casos em que não resta comprovada a atuação dolosa e fraudulenta do contribuinte. Reclamou ainda do efeito confiscatório da multa, vedado pela Constituição Federal.*

*Por fim, reclamou da 'incidência de juros sobre a multa' lançada."*

Por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 10.478/2006, os Membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/07/2000 a 31/07/2004*

*Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*A falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

*CONSTITUCIONALIDADE.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*DECORRÊNCIA.*

*Aplicam-se ao lançamento reflexo as conclusões alcançadas no processo que julgou o lançamento principal.*

*MULTA DE MORA.*

*A multa de mora é exigível apenas nos casos de recolhimento fora do prazo porém espontâneo.*

*Lançamento Procedente".*

A contribuinte, inconformada com a decisão proferida pela DRJ, recorre a este Egrégio Conselho, repisando os argumentos apresentados anteriormente. Em apertada síntese e fundamentalmente:

i - suscita a preliminar de nulidade, pois o Mandado de Procedimento Fiscal emitido dava competência para se fiscalizar a Cofins do período de 10/2000 a 12/2003, e a formalização do lançamento necessitaria de Mandado de Procedimento Complementar;

ii- discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, para concluir pela sua invalidade perante a Constituição vigente à época de sua edição, antes da Emenda nº 20. Insurge-se sobre a não apreciação de matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal;

iii- invoca a ilegalidade da taxa Selic; e

iv - reclama pela não incidência de juros sobre a multa.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/8/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.001397/2005-61  
Recurso nº : 133.667  
Acórdão nº : 202-17.178

*Cleuza Takafuji*  
Cleuza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceituam o art. 33, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/8/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.001397/2005-61  
Recurso nº : 133.667  
Acórdão nº : 202-17.178

*Cleuz Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

### VOÃO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O presente auto de infração decorreu do procedimento fiscal iniciado a partir do recebimento de representação fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, na qual teria sido constatada fraude na utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal. Entendeu a fiscalização ter ocorrido "omissão de receitas", razão pela qual procedeu aos autos de infração de IRPJ, CSL, Cofins e PIS.

No presente, discute-se a exigência do PIS.

A contribuinte teria incorrido em "omissão de receitas" ao ter suprimido da memória de trabalho valores relativos a vendas efetuadas, omitindo-se de levar os valores para os seus registros fiscais.

Dentre as matérias contestadas pela recorrente, argüi a recorrente a nulidade do auto de infração sob o fundamento de inexistência "prévia" de expedição de Mandado de Procedimento Complementar (fl. 645 e fl.02). No mais, em grau de recurso, como matéria de mérito, discorre sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718, de 1998, e a sua não apreciação; bem como ilegalidade da taxa Selic e da não incidência de juros sobre a multa.

Penso haver um fato impeditivo a garantir o julgamento deste processo no que diz respeito às matérias envolvendo o mérito. Explico:

Compulsando os autos verifico que a contribuinte em sua impugnação pediu o sobrestamento da decisão do Processo nº 13855.001398/2005-13 (IRPJ).

No processo de IRPJ a contribuinte pede o sobrestamento da decisão judicial de execução fiscal.

Consta do relatório da decisão juntada nos autos (fls. 615/626) pertinente ao Processo nº 13855.001398/2005-13 (IRPJ) que das planilhas de fls. 25/26 depreende-se que a média do faturamento mensal registrado pela fiscalizada no período de dezembro de 2002 a abril de 2003 (objeto da autuação) havia sido de R\$ 604.851,63, inferior à média ora apurada (com a inclusão dos valores omitidos) de 866.835,32, próxima daquela apurada após regime especial de controle da Secretaria da Fazenda (de maio a dezembro de 2003) - R\$ 816.191,83.

A decisão recorrida assim se manifestou:

*"Com relação ao sobrestamento do presente, tal medida não se faz necessária, pois o processo nº 13855.001398/2005-13, no qual se discute a questão da omissão de receitas e do qual os créditos aqui lançados com multa qualificada (150%) são decorrentes, já se encontra decidido na primeira instância administrativa, conforme Acórdão DRJ/RPO nº 9.718, de 3 de novembro de 2005, juntado ao presente por cópia. E sendo lançamento reflexo daquele que trata o referido processo, a esses créditos (exigidos com multa de 150%) aplicam-se as conclusões lá alcançadas." (negrito não do original).*

*P* 5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 25/6/2006

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13855.001397/2005-61  
Recurso nº : 133.667  
Acórdão nº : 202-17.178

Cleúza Takafuji  
Secretária de Segunda Câmara

Como questão de ordem, é necessário adentrar na **competência** para o exame das matérias postas ou pertinentes ao processo. Outrossim, para se estabelecer a competência em discussão, deve-se ter presente que os Conselhos têm suas competências estruturadas por áreas de especialização, fórmula encontrada para agilização dos julgamentos dos processos fiscais. Neste contexto, os processos que envolvam matéria com origem na área do Imposto de Renda e até mesmo para evitar decisões conflitantes, por óbvio, devem ser julgados por aquela área de especialização, sendo contra-indicado o julgamento de tais processos, separadamente, pelo Segundo Conselho de Contribuintes.

Estabelece o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº 55, de 16 de março de 1998, ao dispor sobre a competência que: "*Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição: (...)*". E mais adiante: "*d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*".

Pelo exposto, por entender faltar competência a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes para apreciar assunto aqui discutido, voto no sentido de não conhecer do recurso e, assim, de declinar a competência para julgamento ao Primeiro Conselho de Contribuintes para que a matéria seja examinada por quem de direito.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2006.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ